

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo no

10925.001503/2004-66

Recurso nº

137.317 Embargos

Matéria

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº

302-39.860

Sessão de

15 de outubro de 2008

Embargante

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado

HÉLIO JOÃO CARDON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO.

AUSÊNCIA.

Não havendo contradição entre a decisão e o fundamento desta,

não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Rresidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Processo nº 10925.001503/2004-66 Acórdão n.º **302-39.860** CC03/C02 Fls. 182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº 10925.001503/2004-66 Acórdão n.º **302-39.860** CC03/C02 Fls. 183

Relatório

Na sessão de 28 de fevereiro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.317.

Na oportunidade, após fazer o relato dos fatos e das razões recursais, recebi o recurso e dei provimento integral ao mesmo, no que fui acompanhado pelo colegiado de forma unânime, da seguinte forma: "Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento."

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração por entender que há contradição, quando este relator afirma que foram apresentados os documentos suficientes, no entender do Colegiado, para afastar a glosa realizada pela fiscalização, pois "no que concerne à averbação legal, vê-se que documento apresentado não se coaduna com o entendimento da 'maioria', visto ser intempestivo."

Destarte, propus a reinclusão do processo em pauta para julgamento, o que foi acolhido pela Presidente deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, contudo não merecem ser acolhidos.

O entendimento do colegiado não é aquele pretendido pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, as decisões emanadas desta Segunda Câmara vem consagrando para o período a que se refere a incidência do ITR nestes autos que a averbação posterior da área de reserva legal é suficiente para provar a existência daquela.

Está bem clara na decisão embargada a data da averbação e, portanto, todos os membros deste Colegiado tinham conhecimento de que a averbação foi posterior ao fato gerador do tributo, sendo inviável aceitar a existência da contradição apontada nos presentes Embargos de Declaração.

Assim, entendo que os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

4